

Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:587

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cadoso (Sant'Iago), concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com as suas dependências, adro, torre, sinos, sacristia e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:588

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Lindoso, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com suas dependências e objectos do culto e as casas da residência paroquial com os seus anexos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, da mesma data:

No artigo 6.º, onde se lê: «As taxas fixadas no artigo anterior são applicáveis aos produtos que forem submetidos a despacho e à gasolina, compreendidos no artigo 120.º», deve ler-se: «As taxas fixadas no artigo anterior são applicáveis aos produtos que forem submetidos a despacho e à gasolina, compreendida no artigo 120.º».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas. 10 de Janeiro de 1930.—O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 17:861

Convindo organizar o ensino a ministrar às praças com o fim de as preparar e seleccionar, sob o ponto de vista de aptidão militar, para a frequência dos cursos de oficiais;

Tendo em vista reduzir ao mínimo a duração da instrução preparatória de quadros sem prejuízo da sua eficácia, e, ao mesmo tempo, aproveitar o melhor possível os elementos de que se dispõe;

Considerando que a época de funcionamento daquela instrução deve ser fixada por forma que não prejudique a vida de estudante dos mancebos a instruir;

Considerando a estreita relação que existe entre a instrução preparatória de quadros e os cursos de oficiais milicianos;

Considerando as vantagens que podem resultar para os estudantes da existência dum pequeno interregno entre o fim da frequência da Escola Preparatória de Quadros e o começo da frequência dos cursos de oficiais milicianos; e

Tendo em atenção aproveitar a época em que o funcionamento dos cursos de oficiais milicianos menos prejudica a vida das escolas práticas, pois há material utilizável para os cursos, por não haver então instrução de recruta;

Considerando que os alunos dos cursos de oficiais milicianos não devem ser promovidos directamente a alferes sem passarem pelo posto de aspirante e sem terem a sanção do serviço, feito com responsabilidade, nas tropas da sua arma, durante um certo tempo, em regime diferente do de aluno, em que as responsabilidades são atenuadas;

Considerando ainda a necessidade de definir qual a situação militar habitual e eventual dos aspirantes a oficiais e dos alunos da Escola Preparatória de Quadros e dos cursos de oficiais milicianos, quando não sejam julgados com aptidão para oficial ao terminarem, uns e outros, a frequência dos respectivos cursos;